



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386198-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA e MARCELO CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11804

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386198-93.2024.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTE: Itaú Unibanco S/A

AGRAVADOS: Metalúrgica Venâncio Ltda (recuperação judicial) e Marcelo Campos

JUIZ: Ju Hyeon Lee

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial – Contrato de prestação de garantia internacional – Garantia de cessão fiduciária - Valor da dívida: R\$7.743.921,10 - Indeferimento do pedido de pesquisas nos sistema Sisbajud enquanto pendente prazo recursal - Insurgência da agravante/exequente - Acolhimento – Crédito extraconcursal não sujeito à recuperação judicial – Inexistência de efeito suspensivo à execução - Princípios da cooperação, celeridade e efetividade do processo - Tentativas de localização de ativos financeiros imprescindíveis à satisfação da execução - Pesquisa de praxe – Eventual levantamento de valores está sujeito a prévia autorização do juízo da recuperação judicial - Recurso PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por **Itaú Unibanco S/A** contra decisão proferida a fls. 503/04, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 512 e 517, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, cujo teor determinou que se aguardasse o decurso do prazo recursal para autorizar o uso do sistema SISBAJUD para bloqueio de contas em nome dos executados.

Sustentou o recorrente, em síntese, a pertinência da penhora online por ele pretendida contra os devedores, mediante uso da ferramenta SISBAJUD, sob o fundamento de que não houve aplicação de efeito suspensivo à execução, não sendo necessário aguardar o transcurso de prazo recursal. Deste modo, afirmou que inexistia qualquer óbice a medida postulada, porquanto inertes os devedores. Postulou a concessão de tutela, com o final provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito ativo (fls. 17/18), permitindo a pesquisa. Contraminuta a fls. 22/25.

É o relatório.

Decide-se.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-

se a sua análise.

É este o teor da decisão quanto à controvérsia ora em análise (fls. 503/04 – autos principais):

Vistos.

Fls. 479/482 e 491/498: Em que pese a comprovação de prorrogação do stay period referente à pessoa jurídica executada, nos autos da recuperação judicial correlata, assiste razão à exequente acerca da extraconcursalidade do crédito e ao prosseguimento do feito em relação à pessoa física executada.

No caso em tela, o crédito perseguido é extraconcursal, em razão da existência de garantia de cessão fiduciária de duplicatas (fls. 83), nos termos do disposto no artigo 49, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP (AI 2194863-24.2020.8.26.0000, Relator Araldo Telles, j. 04/05/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Dje 06/05/2021).

Outrossim, às pessoas físicas executadas não se estendem os efeitos da recuperação judicial, nos termos do Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

De outra parte, conquanto se reconheça a possibilidade de prosseguimento da execução, eis que o crédito é extraconcursal, caberá ao d. Juízo da recuperação judicial a deliberação acerca de eventual essencialidade do valor constrito para manutenção da recuperanda.

Assim, até a proveniência de tal deliberação, é vedado o levantamento dos valores bloqueados em desfavor da pessoa jurídica recuperanda.

Ante o exposto, determino o regular prosseguimento do feito nos termos desta decisão.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Com efeito, assiste razão ao recorrente.

Consoante bem delineado na decisão, o crédito perseguido **não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial**, em conformidade ao disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, inexistindo, portanto, óbice a continuidade do processo, consoante assentado no Tema Repetitivo 885 do STJ: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”*

Respeitado o entendimento perfilhado pelo juízo de origem, verifica-se pertinente e útil a pesquisa no Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – Sisbajud, prevista na Portaria nº 3/2024 do CNJ, mediante prévio recolhimento das custas em favor do FEDT, na forma do Provimento CSM 2.684/23 do TJSP, visando a tentativa de localização de ativos financeiros, tal como postulado pela agravante.

Nesse contexto, a pesquisa no sistema disponibilizado ao Poder Judiciário (Sisbajud) revela-se produtora, objetivando, precipuamente, o pagamento da dívida de grande vulto, no valor de R\$7.743.921,10 (ref. fevereiro/2024).

Ademais, como cediço, o meio de pesquisa postulado pela agravante-exequente é singelo e básico, sendo devidamente regulamentado mediante Portaria do CNJ e Provimento deste E. Tribunal de Justiça, não sendo minimamente razoável que seja obstada a possibilidade de o credor ver satisfeita a execução.

Forçoso destacar, ainda, o **princípio da cooperação**, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Sobre o assunto, a melhor doutrina dispõe:

Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo, como já se viu. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1 (Portuguese Edition) (p. 225). Edição do Kindle).

Acrescenta-se que realmente se faz necessária a pesquisa judicial

para que sejam alcançados ativos financeiros em nome dos devedores-executados.

Nesse sentido, destaco julgado desta Câmara:

VOTO Nº 37292 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que deferiu a realização de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, pelo método da "teimosinha". Pretensão de habilitação do crédito consistente em honorários sucumbenciais nos autos da recuperação judicial. Inadmissibilidade. Crédito posterior ao pedido de recuperação judicial e que, portanto, não se sujeita ao plano, conforme já decidido no Ag 2037959-49.2015.8.26.0000. Inteligência do art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/05. Nada impede que o cumprimento de sentença prossiga com as diligências necessárias à localização de bens penhoráveis, mas a constrição e a alienação deverão ser submetidas ao Juízo da recuperação para que se examine se a medida, concretamente, prejudicará o cumprimento do plano de recuperação judicial ou violará os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, independentemente da natureza extraconcursal do crédito. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida com observação sobre a necessidade de submeter ao juízo da recuperação a deliberação sobre atos constritivos do patrimônio da recuperanda. Recurso não provido, com observação. **(Agravado de Instrumento 2233312-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)**

Assim, reforma-se a decisão para que seja autorizada a realização da pesquisa pretendida restringindo-se eventual levantamento a prévia autorização do juízo da recuperação judicial.

Ante o exposto, por meio deste voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator